



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338904-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante NAGIB ELIAS, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39084

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2338904-45.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

AGRAVANTE: NAGIB ELIAS

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - elementos e documentação dos autos de origem que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira - agravante que deixou de apresentar a documentação requisitada pelo Juízo 'a quo' - contratação de advogado particular que, automaticamente, não é incompatível com a concessão do favor legal, mas deve ser considerada diante do quadro apresentado - ausência de elementos que façam prevalecer a declaração de pobreza firmada pelo agravante – custas diminutas, considerado o baixo valor dado à causa – favor legal corretamente denegado - em vista do resultado de desprovimento do recurso, o agravante deverá recolher o preparo pertinente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que deverá ser providenciado pela serventia de primeiro grau.

Resultado: agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de produção antecipada de provas promovida pelo agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão de fls. 56/57 dos autos de origem, na parte pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem

a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – destaquei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

O agravante se declarou aposentado e requereu a gratuidade da justiça juntando declaração de hipossuficiência financeira e declaração de isenção do imposto de renda dos últimos anos (fls. 16/17 e 18/21 deste instrumento).

Na decisão de fls. 45/46 dos autos de origem, o i. magistrado de 1º consignou: “*Sem prejuízo e no mesmo prazo, para análise do requerimento de gratuidade da justiça, antes deverá a parte comprovar sua condição de pobreza, juridicamente considerada, pois a declaração de hipossuficiência é mera presunção juris tantum desse estado, juntando aos autos os seguintes documentos:- declaração de imposto de renda dos 3 últimos anos;- holerites e/ou comprovante de renda dos três últimos meses;- carteira de trabalho e previdência social; - extratos de todas as contas bancárias e investimentos referentes aos três últimos meses;- faturas de todos cartões de crédito dos três últimos meses;- comprovantes, do último mês, das despesas ordinárias com água/esgoto, energia elétrica, aluguel, condomínio e telefone.*”

O agravante não atendeu à determinação e, por isso, o pedido foi indeferido.

Pois bem. O agravante se declarou aposentado. Demonstrou que percebe proventos no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (fls. 22 deste instrumento) e rendimentos líquidos no valor de R\$ 1.691,92, mas não especificou as despesas ordinárias. Isso era necessário para permitir que se verificasse se os custos do processo teriam porte para ameaçar o princípio da dignidade da pessoa humana em relação a ele.

De resto, o agravante contratou advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a hipossuficiência. Todavia, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Importante ainda registrar que a concessão ou não do benefício deve levar em conta os encargos do processo em concreto. Especificamente quanto ao caso dos autos, as custas não apresentam grande monta, uma vez que à causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 06 dos autos de origem).

Em suma, sem a demonstração da necessidade econômica do agravante e considerado o valor diminuto das custas, não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça. Por tais razões, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante.

Cumprе anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator